



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094501-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CIRIDINEI NASCIMENTO CAZADO, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29795 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094501-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGRAVANTE: CIRIDINEI NASCIMENTO CAZADO

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: *Leonardo de Mello Gonçalves*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Rendimentos líquidos da exequente que não a enquadram na condição de necessitada para fins de concessão da justiça gratuita, pois estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dela. Isenção da taxa judiciária – Impossibilidade. Custas iniciais devidas pela agravante. Observância do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual de sentença relativo ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Agrava a exequente, sustentando que o demonstrativo de pagamento de pensão juntado aos autos comprova sua hipossuficiência econômica e que os rendimentos auferidos são insuficientes para custear as despesas processuais sem comprometer o

sustento próprio, levando em consideração, ademais, ser portadora de Alzheimer. Requer a concessão da justiça gratuita e, subsidiariamente, pugna pela isenção das custas e despesas processuais.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso *sub examine*, conforme o demonstrativo de pagamento de pensão carreado aos autos, de novembro de 2024 (**fls. 31**), verifica-se que a exequente auferiu, na época, rendimentos líquidos de R\$7.553,81, valor que, por certo, não a enquadram na condição de necessitada, ao menos especificamente para fins de concessão da gratuidade processual. Conquanto se possa sensibilizar com o estado de saúde da agravante, portadora de Alzheimer, cumpre observar que este valor líquido é resultante da dedução de despesas médico-hospitalares pertinentes ao tratamento da enfermidade por meio do pagamento da APAS-Baixada Santista, sendo que o valor bruto recebido como pensionista é de nada menos que

R\$9.002,76 – em novembro de 2024.

É bem verdade que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, a lei não exige que a parte seja miserável.

Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pela agravante estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dela.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente não é o caso da agravante.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Não é possível conceder isenção das custas iniciais.

Com efeito, a cobrança de valor relacionado ao julgamento do mencionado mandado de segurança coletivo, assim com a execução individual de ação coletiva, não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, a r. decisão agravada é mantida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora